



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214386 - SP (2023/0008855-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MANOEL CHEIDDI NETO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214**
: **KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749**
RECORRIDO : **LAERCIO NATAL SPARAPANI**
RECORRIDO : **MARCELO HENRIQUE VARTULI**
ADVOGADOS : **LAÉRCIO NATAL SPARAPANI - SP045148**
: **LÍGIA MAURA SPARAPANI - SP156774**
: **MARCELO HENRIQUE VARTULI - SP209713**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
2. A regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias pode ser relativizada quando preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e sua família. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214386 - SP (2023/0008855-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MANOEL CHEIDDI NETO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214**
: **KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749**
RECORRIDO : **LAERCIO NATAL SPARAPANI**
RECORRIDO : **MARCELO HENRIQUE VARTULI**
ADVOGADOS : **LAÉRCIO NATAL SPARAPANI - SP045148**
: **LÍGIA MAURA SPARAPANI - SP156774**
: **MARCELO HENRIQUE VARTULI - SP209713**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
2. A regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias pode ser relativizada quando preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e sua família. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL CHEIDDI NETO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Fase de cumprimento de sentença. Crédito dos agravados decorrente de verba honorária advocatícia, constituindo exceção à regra geral de vedação contida no art. 833 do Código de Processo Civil. Mitigação contida no § 2º do artigo acima referido, que admite a constrição de vencimentos do agravante, não, todavia, no montante requerido. Adequação do valor para dez por cento (10%) que garante ao agravante a manutenção da sua subsistência e, de outro lado, propicia aos agravados a percepção de seus créditos. Recurso provido, em parte.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 398 e 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 398 do CPC, sustenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem não oportunizou a manifestação da parte sobre novo pedido formulado nos autos, contrariando norma de observância obrigatória, o que teria gerado nulidade processual.

Argumenta, também, que houve preclusão temporal em relação ao pedido de penhora de salário, pois o pleito havia sido anteriormente indeferido, sem interposição de recurso próprio no prazo legal. A posterior reconsideração da decisão, com deferimento da penhora, seria vedada em razão da preclusão consumada.

Além disso, teria sido violado o art. 833, IV e § 2º, do CPC, ao autorizar penhora de 10% sobre salário, mesmo se tratando de honorários advocatícios contratuais, que, segundo o recorrente, não configuram prestação alimentícia apta a justificar a exceção à impenhorabilidade. Alega que tal interpretação diverge de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no sentido de que apenas prestações alimentícias em sentido estrito permitem penhora de salário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/82, alegando, em síntese, a ausência de prequestionamento e a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recorrente sustentou que "houve a preclusão temporal no que tange ao deferimento do pedido de penhora de 1/3 (um terço) do salário do recorrente" (fl. 67), sem, contudo, indicar o artigo tido por violado.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF.

Ademais, quanto à alegada violação ao art. 398 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem consignou que, "conquanto o agravante não tenha sido intimado para prévia manifestação acerca da reconsideração do pedido de penhora sobre seus vencimentos, é certo que tem a possibilidade posterior do exercício irrestrito do contraditório e da ampla defesa, sem que tenha havido efetivo prejuízo" (fl. 55).

Nesse sentido, constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, pois, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade dos atos processuais por falta de intimação das partes é relativa, ficando condicionada à demonstração do prejuízo - Súmula 83/STJ"(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.146.513/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

No tocante ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, reformou parcialmente a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância na fase de cumprimento de sentença da ação de arbitramento de honorários advocatícios, para reduzir a penhora incidente sobre os vencimentos do recorrente, inicialmente fixada em 1/3, ao percentual de 10% de seus rendimentos líquidos, de modo a compatibilizar a satisfação do crédito com a manutenção de sua subsistência e de sua família. Veja-se (fls. 55/58, grifou-se):

"Superadas tais questões, insurge-se o agravante contra o deferimento da penhora de 1/3 (um terço) dos valores recebidos a título de vencimentos líquidos, com determinação de expedição de ofício ao SEMAE (Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto), a fim de que deposite os valores recebidos pelo executado em conta judicial vinculada.

[...]

Deste modo, ao estabelecer a disciplina para os efeitos da penhora, o dispositivo mencionado tornou impenhoráveis os valores recebidos a título de proventos, salários ou quaisquer rendas provenientes de atividade laboral, exceto para pagamento de prestação alimentícia e as quantias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

A hipótese vertente, todavia, se inclui na exceção prevista no § 2º, do artigo 833 do CPC/2015, pois o crédito exequendo tem natureza alimentar, eis que se refere a honorários advocatícios e, portanto, admite-se a penhora de valores oriundos do salário do devedor até o limite do valor relativo à verba honorária executada pelos agravados.

Note-se que a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, ano calendário 2018 (fls. 1/11 peças sigilosas nos autos do incidente de cumprimento de sentença), revela que o agravante teve rendimentos tributáveis, naquele período, de R\$180.134,86 (cento e oitenta mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Considerando, pois, a literalidade do texto legal e a renda auferida pelo agravante, não há que se falar em impenhorabilidade dos seus rendimentos, sob pena de manifesta violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, o que não se admite. Ressalte-se, entretanto, que a medida constritiva não pode acarretar a penúria do devedor, em situação incompatível com a dignidade humana, devendo o magistrado orientar-se pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista das peculiaridades de cada caso.

Neste contexto, razoável a penhora de dez por cento (10%) dos rendimentos líquidos do devedor agravante para pagamento do débito em execução, o que não prejudica a sua subsistência tampouco a de sua família, e garante a satisfação da obrigação, ainda que em prazo maior.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, ao recurso, tão só, para reduzir a penhora a dez por cento (10%) dos vencimentos líquidos do agravante até a satisfação da execução."

Cumprе registrar, de início, que, diversamente do consignado no acórdão recorrido, esta Corte Superior firmou o entendimento de que "a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)" (Tema 1.153/STJ).

Ainda assim, é possível flexibilizar a impenhorabilidade de verba salarial para pagamento de honorários advocatícios, considerando-se as particularidades do caso concreto. Isso porque o STJ entende que é cabível a mitigação da regra de impenhorabilidade de verba salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, desde que preservado o direito de sobrevivência digna do devedor e de sua família. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7 /STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extrai-se do julgado a possibilidade de penhora do limite de 30% (trinta por cento) sobre a importância líquida recebida, até o valor da dívida em aberto. Justificou-se que somente é impenhorável o montante necessário à sobrevivência do devedor, perdendo o que sobejar esse caráter, e que tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a "jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no REsp 1.990.171/DF, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.102.674/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As pretensões do recorrente não é por mera qualificação jurídica do quadro fático-probatório desenhado pela segunda instância, mas sim por sua reapreciação, o que é mesmo vedado no julgamento de recurso especial por esta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

3. O julgado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o entendimento é de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor quando essa medida não prejudicar seu mínimo existencial - óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.105.979/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A regra da impenhorabilidade as verbas remuneratórias pode ser relativizada quando preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e sua família. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.291.651/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o deferimento de penhora de 30% sobre o salário do devedor significaria prejudicar seu mínimo existencial. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Portanto, tratando-se de dívida de caráter não alimentar, como no caso, e de devedor com remuneração inferior a cinquenta salários mínimos, resta verificar se poderia ser penhorado até 30% do seu salário, ou se, com isso, seria afetada a sua subsistência digna e a de sua família.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao reduzir o percentual a ser penhorado, constatou, com base nas provas juntadas aos autos, que a penhora de 10% da verba salarial do recorrente não impactaria na sua subsistência, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Ademais, infirmar essa conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.214.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0008855-6

Número de Origem:

00622334220098260576 0062233422009826057610232235620188260576
006223342200982605761023223562018826057613762018 10232235620188260576 13762018
20220000583581 21382796320228260000 622334220098260576
62233422009826057610232235620188260576
6223342200982605761023223562018826057613762018

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL CHEIDDI NETO

ADVOGADOS : GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

RECORRIDO : LAERCIO NATAL SPARAPANI

RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE VARTULI

ADVOGADOS : LAÉRCIO NATAL SPARAPANI - SP045148
LÍGIA MAURA SPARAPANI - SP156774
MARCELO HENRIQUE VARTULI - SP209713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025